



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720633/2014-70
ACÓRDÃO	2301-011.668 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TREZE BRASIL SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LIMPEZA ECONSERVACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTE PATRONAL.

A empresa é obrigada a recolher à Seguridade Social as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Os mandatários, prepostos e empregados são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11%.

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias desde que a retenção esteja declarada em GFIP. O saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderá ser compensado nas competências subsequentes, devendo ser declarada em GFIP na competência de sua efetivação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, para, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, Andre Barros de Moura (Substituto) e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo dos seguintes Autos de Infração lavrados contra o sujeito passivo acima identificado:

- Auto de Infração nº 51.001.618-9 (e-fls. 73), Código de Fundamento Legal - CFL 38, por ter a empresa deixado de exibir documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91.
- Auto de Infração nº 51.041.719-1 (e-fls. 74/92) referente às contribuições previdenciárias devidas pela empresa correspondentes à parte patronal, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT.
- Auto de Infração nº 51.041.727-2 (e-fls. 93/105) referente às contribuições destinadas a Terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

Os fatos encontram-se detalhados no Termo de Verificação Fiscal - TVF (e-fls. 59/67).

De acordo com a autoridade lançadora, o sujeito passivo apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP como empresa optante pelo Simples sem, contudo, se encontrar nessa condição, omitindo as contribuições efetivamente devidas no período objeto do lançamento.

O auditor informa, ainda, que houve Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP pela verificação, em tese, da tipificação penal de crime contra a ordem tributária.

Os procuradores nomeados pela empresa Maurício Carlos Maia Luz e Emerson Roberto Gonçalves de Aguiar foram incluídos no polo passivo da autuação na condição de responsáveis solidários, conforme descrito nos Termos de Sujeição Passiva Solidária emitidos pela fiscalização (e-fls. 106/109).

A Impugnação única apresentada pela contribuinte e pelos responsáveis solidários (e-fls. 121/130) foi julgada Improcedente pela 7ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim ementada (e-fls. 570/581):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE.

São solidariamente obrigadas pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

RETENÇÃO NA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA E NA EMPREITADA. COMPENSAÇÃO.

A empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada que tenha valores retidos poderá compensar essas importâncias quando do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

A empresa é obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias.

Cientificados do acórdão de primeira instância (e-fls. 611/613), a contribuinte e os responsáveis solidários ingressaram com Recurso Voluntário único (e-fls. 615/630) reiterando os argumentos da Impugnação. Em apertada síntese, apresentam os seguintes pontos de discordância:

1) Responsabilidade Solidária

- O mero exercício da administração não implica automaticamente responsabilidade pelos débitos fiscais da empresa. A responsabilidade decorre de ato ilícito que deve ser demonstrado pelo fisco e não do simples inadimplemento da obrigação tributária.
 - A responsabilidade solidária dos gestores não pode prosperar em razão da carência de prova de que eles agiram com excesso de poder ou que infringiram a lei ou o contrato que fora celebrado.
- 2) Caráter Confiscatório da Multa
- Não se discute a legalidade da autuação, mas é inegável que a multa de 75% é desproporcional e deve ser reduzida a limites razoáveis.
 - Discorre sobre o tema, apresentando legislação e jurisprudência, e conclui que a multa viola o princípio constitucional da vedação ao confisco, o direito de propriedade, a livre iniciativa e a livre concorrência.
- 3) Compensação de Valores Retidos de 11% Sobre Notas Fiscais
- A empresa é prestadora de serviços mediante cessão de mão de obra e vinha sofrendo mensalmente a retenção de 11% pela empresa tomadora, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, sendo perfeitamente válida a compensação desses valores.
 - Deve ser reconhecido o direito de compensação das retenções dispostas nas notas fiscais anexas para a redução da contribuição correspondente à parte patronal apurada no lançamento.
- 4) Suspensão da exigibilidade da cobrança administrativa nos termos do art. 151, III, do CTN.

VOTO

Conselheira **Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se esclarecer, inicialmente, à contribuinte que o crédito tributário em litígio já se encontra com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional - CTN. Presentes os pressupostos definidos para a suspensão, ela se estabelece automaticamente, independentemente de manifestação da autoridade administrativa.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Responsabilidade Solidária

No que tange à responsabilidade solidária atribuída a Maurício Carlos Maia Luz e Emerson Roberto Gonçalves de Aguiar pela autoridade lançadora (e-fls. 106/109), relevante destacar alguns excertos da decisão de primeira instância (e-fls. 575/576):

Ora, a partir das procurações trazidas aos autos pela Fiscalização (às fls. 110/111) e conforme consta na peça de defesa, os Impugnantes reconheceram que MAURÍCIO CARLOS MAIA LUZ e EMERSON ROBERTO GONÇALVES DE AGUIAR figuraram como mandatários e diretores da TREZE BRAZIL, no período de apuração dos débitos. Consta ainda dos autos que os sócios HILDETE e SEBASTIÃO foram apenas os sócios cotistas da empresa, os quais não exerceram em momento algum a função de administradores, assim como a existência de vínculo de parentesco entre os mandatários e os sócios (EMERSON é filho do sócio SEBASTIÃO) e (MAURÍCIO, o genro da sócia HILDETE).

Observa-se também a partir das mencionadas procurações, que foram conferidos a ambos os mandatários, sempre em conjunto, pessoas estranhas ao contrato social da TREZE BRASIL, excesso de poderes, de forma irrestrita, para gerir e administrar a empresa (última procuração de 19/06/2009, do 13º Tabelião de Notas, Livro 3.964, página 043).

[...]

Conforme pesquisas realizadas no Sistema CNPJ da RFB consta que o contribuinte em tela entregou declaração de imposto de renda na sistemática de apuração do lucro presumido e não na forma de tributação do Simples Nacional, no ano-calendário 2011, assim como nos anos seguintes, 2012 e 2013.

Em contraponto, a Fiscalização relatou que as bases de cálculo das contribuições objeto da autuação foram declaradas pelo sujeito passivo em GFIP, porém na condição de empresa optante pelo Simples.

Constatou a Fiscalização então que esta informação fornecida pela empresa estava incorreta, vez que ela não se encontrava naquela condição, o que gerou a omissão ou sonegação da contribuição devida. É que as GFIP registraram apenas os fatos geradores mas informaram indevidamente opção pelo Simples e o valor zerado no campo da contribuição patronal a pagar, artifício este tipificado, em tese, no artigo 1º do inciso I da Lei 8.137/90.

Assim, houve Representação Fiscal para Fins Penais para o Ministério Público Federal por ter sido verificada a ocorrência, supostamente, de Crime Contra a Ordem Tributária, por omissão de informações ou prestação de declaração falsa as autoridades fazendárias (às fls. 65).

Nesse compasso, ficou evidenciado que os mandatários ou procuradores da TREZE BRASIL, atuaram no período relativo ao crédito constituído, com excesso de poderes, tendo sido extrapolados os atos necessários, exigidos e permitidos pelo

contrato social, ao ficar provada nos autos a ocorrência de infração à lei, já que houve prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias em GFIP, o que gerou a omissão ou sonegação da contribuição devida.

Tais mandatários tiveram portanto participação na omissão ou sonegação do fato gerador da obrigação, consequentemente, nos termos do artigo 135 do CTN, eles também devem responder solidariamente pelos valores das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas.

Não procede assim a alegação dos Impugnantes de que as atividades exercidas pelas interpostas pessoas dos gestores contratados não tiveram nenhum cunho de ilegalidade. [...]

[...] A ilegalidade apontada pela Fiscalização residiu na atividade desempenhada pelos mandatários, na prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias que teria ocasionado a omissão ou sonegação da contribuição devida.

[...]

Ante o exposto, não acolho as alegações dos Impugnantes quanto à retirada do pólo passivo da relação tributária dos seus gestores empresariais contratados.

Com efeito, verifica-se que a fiscalização imputou aos gestores contratados pela contribuinte a reponsabilidade solidária pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, enquadrando-se perfeitamente na situação prevista no art. 135, II, do CTN.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Ao contrário do que sugere a recorrente, a solidariedade não decorreu de simples inadimplemento da obrigação tributária. Como exposto pela autoridade lançadora e corroborado pelo Colegiado a quo, a empresa apresentou GFIP com a indicação de optante pelo Simples em todo o período em exame sem, contudo, encontrar-se nessa condição. Tal fato sequer foi contestado no Recurso Voluntário, limitando-se a interessada a suscitar o caráter confiscatório da multa aplicada e requerer a compensação da retenção de 11% nas notas fiscais por ela emitidas.

Resta evidente, portanto, a conduta reiterada e consciente da contribuinte ao declarar informações falsas em GFIP com o intuito de omitir as contribuições efetivamente devidas no período, ensejando, inclusive, a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais pelo auditor. Extrai-se dos autos que os procuradores incluídos no polo passivo da autuação como responsáveis solidários possuíam vínculo de parentesco com os sócios cotistas (e-fls. 123) e foram

nomeados com “*amplos, gerais e ilimitados poderes para, SEMPRE EM CONJUNTO, gerir e administrar a empresa outorgante*” (e-fls. 110/111), não havendo como afastar a sua responsabilidade pelos atos praticados e o interesse comum na situação constitutiva do fato gerador.

Multa de Ofício

Quanto às alegações sobre o caráter confiscatório da multa de ofício de 75% e a violação aos princípios constitucionais, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros no julgamento dos Recursos:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Relevante mencionar que, de acordo com o art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Compensação

A contribuinte aduz que é prestadora de serviços através de cessão de mão-de-obra e que vinha sofrendo mensalmente a retenção de 11% pela empresa tomadora, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, devendo ser reconhecido o direito de compensação dos valores destacados nas notas fiscais anexas para a redução da contribuição correspondente à parte patronal apurada no lançamento.

Sobre o tema, impõe-se observar o que estabelece o art. 31 da Lei nº 8.212/91:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

§1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

[...]

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra é responsável pela retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura e pelo recolhimento dessa importância, em nome da empresa contratada, até o mês subsequente à sua emissão. O valor retido deve ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e pode ser compensado pela empresa contratada por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. Não sendo possível a compensação integral, o saldo remanescente será objeto de restituição.

Importante ressaltar, contudo, que a compensação de valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias está condicionada à sua declaração em GFIP, na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão-de-obra, nos termos do art. 48 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, vigente à época dos fatos:

Art. 48. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja:

I - declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão-de-obra ou pela execução da empreitada total; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)

II - destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

§ 1º A compensação da retenção somente poderá ser efetuada com as contribuições previdenciárias, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.

§ 2º Para fins de compensação da importância retida, será considerada como competência da retenção o mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

§ 3º O saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderá ser compensado nas competências subsequentes, devendo ser declarada em GFIP na competência de sua efetivação, ou objeto de restituição, na forma dos arts. 17 a 19.

[...]

No caso em exame, o Colegiado a quo não acolheu o pedido de compensação ou aproveitamento das retenções dispostas nas notas fiscais anexadas à Impugnação em razão da ausência de declaração dos respectivos valores em GFIP, conforme se verifica nos trechos do voto condutor abaixo reproduzidos (e-fls. 581):

A partir da análise dos documentos apresentados, em especial da planilha (à folha 296), em que são exibidos os valores das notas fiscais de serviços prestados mensalmente no ano de 2011 e os valores que sofreram a retenção de 11%, que totalizaram o montante de R\$ 162.581,39, além das folhas de pagamentos, GPS e GFIP apresentadas do período de janeiro a dezembro de 2011, observa-se que a empresa utilizou, em todas as competências os montantes das retenções registradas para abatimento dos valores a serem pagos que foram descontados dos segurados, conforme GFIP anexas, em que pese tenham sido preenchidas de forma incorreta já que a empresa não era optante pelo Simples.

Para proceder à compensação de valores, ou seja o aproveitamento de eventuais valores decorrentes da retenção sobre nota fiscal/fatura (Lei nº 9.711/98) não compensados na competência em que ocorreu a retenção, deveria a empresa informar esses valores em GFIP, no campo “COMPENSAÇÃO” e também informar o período (competência inicial e competência final) em que ocorreu a retenção sobre nota fiscal/fatura não compensada em época própria, o que não ocorreu em nenhuma das GFIP analisadas no ano de 2011, mesmo porque foram preenchidas de forma incorreta já que a empresa não era optante pelo Simples.

Em seu Recurso Voluntário, a interessada apenas reitera as razões de sua Impugnação sem trazer alegações ou documentos com o intuito de contrapor a decisão de primeira instância, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll